



PREFEITO MUNICIPAL: VALDIR LUIZ SARTOR
VICE-PREFEITO: CICERO ALEXANDRE DA SILVA

SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA: MARIA REGINA PATRÍCIO

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE: ROSINÉIA GOMES DE ASSIS

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO: ADRIANO ARAÚJO PIMENTEL

SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, HABITAÇÃO E CIDADANIA: MARCIA CRISTINA DA SILVA

SECRETARIO MUNICIPAL DE ESPORTES, CULTURA E TURISMO: LUIS MARCOS PEREIRA

Diário Oficial de Deodápolis – DIODEO

Estado de Mato Grosso do Sul
Rua Francisco Alves da Silva, nº 443
Fone: (67) 3448-1925
diariooficial@deodapolis.ms.gov.br
Diagramador: Eliton Vieira dos Santos

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

SETOR DE LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO EXCLUSIVA PARA MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE.

PREGÃO PRESENCIAL Nº 037/2018

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 066/2018

OBJETO: Contratação de empresa para Prestação de Serviços de Manutenção Preventiva e Corretiva nos equipamentos odontológicos e ar comprimido instalados, na sede do município e nos distritos de Deodápolis.

LEGISLAÇÃO: Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, subsidiariamente, no que couberem pelas disposições da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações, das condições estabelecidas, Decreto Federal 8.538/2015, Lei Complementar 123/2006, Decreto Municipal nº 029/2007 de 10 de julho de 2007.

DATA DA ABERTURA: 13 de julho de 2018, às 08:30 horas (local).

O Edital completo estará à disposição no Setor de Licitações da Prefeitura Municipal de Deodápolis - MS. Poderão participar deste Pregão somente as ME, EPP e MEI, pertencentes ao ramo de atividade relacionado ao objeto da licitação, mediante recibo com carimbo de CNPJ da empresa, através de pendrive fornecido pelo proprietário ou representante da empresa e através de solicitação no e-mail: licitadeodapolis@yahoo.com, se impresso recolher uma guia no valor de R\$ 10,00 (dez reais), outras informações poderão ser obtidas pelos telefones 0xx(67) 3448-1894, ramal 217 ou no setor de licitação, no horário das 07:30 às 11:00 e das 13:00 às 17:00 horas.

Deodápolis - MS, 03 de julho de 2018.

VALENTINA BERLOFFA BARRETO

Pregoeira

REPUBLICAÇÃO DE LEI

LEI MUNICIPAL Nº 502/06 DE 23 DE NOVEMBRO DE 2.006

Cria a Coordenadoria Municipal de Defesa Civil (CONDEC) do Município de Deodápolis e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS aprova e eu, MANOEL JOSÉ MARTINS, Prefeito do Município de Deodápolis sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica criada a Coordenadoria Municipal de Defesa Civil – CONDEC do Município de Deodápolis, diretamente subordinada ao Prefeito ou ao seu eventual substituto, com a finalidade de coordenar, em nível municipal, todas as ações de Defesa Civil, nos períodos de normalidade e anormalidade.

Art. 2º - Para as finalidades desta lei denomina-se:

I. **Defesa Civil:** O Conjunto de ações preventivas, de socorro, assistencial e reconstrutivas, destinadas a evitar ou minimizar os desastres, preservar o moral da população e restabelecer a normalidade social;

II. **Desastre:** o resultado de eventos adversos, naturais ou provocados pelo homem, sobre um ecossistema vulnerável, causando danos humanos, materiais ou ambientais e consequentes prejuízos econômicos e sociais;

III. **Situação de Emergência:** reconhecimento legal pelo Poder Público de situação anormal, provocada por desastre, causando danos superáveis pela comunidade afetada; inclusive a incolumidade ou à vida de seus integrantes;

IV. **Estado de Calamidade Pública:** reconhecimento legal pelo Poder Público de situação anormal, provocada por desastres causando danos superáveis pela comunidade afetada, inclusive a incolumidade ou à vida de seus integrantes.

Art. 3º - A CODEC manterá com os demais órgãos congêneres municipais, estaduais e federais estreito intercâmbio com o objetivo de receber e fornecer subsídios técnicos para esclarecimentos relativos a Defesa Civil.

Art. 4º - A Coordenadoria Municipal de Defesa Civil – COMDEC constitui órgão integrante do Sistema Nacional de Defesa Civil.

Diário Oficial do Município de Deodápolis - Criado pela Lei Municipal N. 643/2017

Art. 5º - A COMDEC compor-se à de:
 I. Coordenador ou Secretário Executivo
 II. Conselho Municipal
 III. Secretaria
 IV. Setor Técnico
 V. Setor Operativo

Art. 4º A utilização do imóvel para fins urbanos, fica condicionado à obediência às normas impostas pelos órgãos Federais, Estaduais e Municipais, especialmente no que diz respeito às Leis Ambientais, áreas de reserva legal e de preservação permanente.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Art. 6º - O Coordenador da COMDEC será indicado pelo Chefe do Executivo Municipal e compete ao mesmo organizar as atividades da Defesa Civil no município.

Gabinete do Prefeito Municipal de Deodápolis, 27 (vinte e sete) dias do mês de junho de 2018.

Art. 7º - Poderão constar dos currículos escolares nos estabelecimentos municipais de ensino noções gerais sobre procedimentos de Defesa Civil.

Valdir Luiz Sartor
Prefeito Municipal

Art. 8º - O Conselho Municipal será composto pelo Presidente, Vice-Presidente e Coordenador.

Art. 9º - Os Servidores Públicos designados para colaborar nas ações emergenciais exercerão essas atividades sem prejuízos das funções que ocupam, e não farão jus a qualquer espécie de gratificação ou remuneração especial.

PODER LEGISLATIVO

Paragrafo único – A colaboração referida a este artigo será considerada prestação de serviço relevante aje constará dos assentamentos dos respectivos servidores.

ANEXO 14 - BALANÇO PATRIMONIAL -							
CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS							
01 - CÂMARA MUNICIPAL							
2016							
Período de referência : 2016							
ESPECIFICAÇÃO	ATIVO	ANTERIOR	ATUAL	ESPECIFICAÇÃO	PASSIVO		
					ANTERIOR	ATUAL	
0.0.0.0	ATIVO	143.582,15	148.788,15	0.0.0.0	PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO	0,00	0,00
2.0.0.0	ATIVO NÃO CIRCULANTE	143.582,15	148.788,15	2.2.1.4.1	ENCARGOS SOCIAIS A PAGAR - CONSOLIDAÇÃO	0,00	0,00
2.2.0.0	INVESTIMENTOS	143.582,15	0,00	2.2.7.2.1	PROVISÕES ATUARIAIS PARA AJUSTES DO PLANO P	0,00	0,00
2.3.1.0	PARTICIPAÇÕES PERMANENTES	143.582,15	0,00	2.2.7.3.0	PROVISÃO PARA RISCOS FISCALS A LONGO PRAZO	0,00	0,00
2.3.1.1	PARTICIPAÇÕES PERMANENTES - CONSOLIDAÇÃO	143.582,15	0,00	2.3.2.0.0	ADIANTEAMENTO PARA FUTURO AUMENTO DE CAPT	0,00	0,00
2.3.2.0	MOBILIZADO	0,00	148.788,15	2.3.2.0.1	ADIANTEAMENTO PARA FUTURO AUMENTO DE CAPT	0,00	0,00
2.3.1.0	BENS MOVEIS	0,00	148.788,15	2.3.2.0.2	ADIANTEAMENTO PARA FUTURO AUMENTO DE CAPT	0,00	0,00
2.3.1.1	BENS MOVEIS - CONSOLIDAÇÃO	143.582,15	148.788,15				
apurção do Saldo Patrimonial				apurção do Saldo Patrimonial			
ivo Financeiro		0,00	0,00	Passivo Financeiro		0,00	0,00
ivo Permanente		143.582,15	148.788,15	Passivo Permanente		0,00	0,00
Saldo Patrimonial (Déficit)		0,00	0,00	Saldo Patrimonial (Superávit)		143.582,15	148.788,15
OTAL		143.582,15	148.788,15			143.582,15	148.788,15
QUADRO DO SUPERÁVIT / DÉFICIT FINANCEIRO							
GS - FONTES DE RECURSOS		2016		2015			
ORDINÁRIO		0,00		0,00			
		0,00		0,00			

Art. 10º - A presente Lei será regulamentada pelo Poder Executivo Municipal, no prazo de 60 (Sessenta) dias a partir de sua publicação.

Art. 11º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Deodápolis, Estado de Mato Grosso do Sul, aos 23 dias do mês de novembro de 2006.

MANOEL JOSÉ MARTINS
Prefeito Municipal

PUBLICAÇÃO - POR INCORREÇÃO

LEI MUNICIPAL Nº 676, DE 27 DE JUNHO DE 2018

Dispõe sobre a autorização a ampliação do perímetro urbano do município de Deodápolis-MS, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, **VALDIR LUIZ SARTOR**, Prefeita Municipal de Deodápolis, Estado de Mato Grosso do Sul sanciono a seguinte Lei Municipal:

Art. 1º Fica considerada área urbana parte do Lote Rural nº 52-A (setenta e dois) da quadra 74 (setenta e quatro), proveniente do parcelamento do Lote Rural nº 52 localizado na 12ª Linha, com área de 4,0ha 8.400,9680 m² (Quatro hectares, oito mil e quatrocentos metros quadrados, noventa e seis decímetros e oitenta centímetros quadrados), caracterizado pela matrícula nº 6.136 CRI - Deodápolis, de propriedade do Município de Deodápolis/MS.

Art. 2º A área caracterizada como solo urbano em razão da sua destinação é de 4,0ha 8.400,9680 m² (Quatro hectares, oito mil e quatrocentos metros quadrados, noventa e seis decímetros e oitenta centímetros quadrados) que incorporar á área urbana do município.

Art. 3º A presente Lei não comporta autorização para parcelamento de solo e/ou loteamento, cujo procedimento só poderá ser realizado, após a aprovação de projeto pelo Poder Executivo Municipal, observada à Legislação Federal, Estadual e Municipal e demais normas pertinentes.

Demonstrativo das variações patrimoniais							
CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS							
01 - CÂMARA MUNICIPAL							
2016							
Período de referência : 2016							
ESPECIFICAÇÃO	AUMENTATIVA	ANTERIOR	ATUAL	ESPECIFICAÇÃO	DIMINUTIVA		
					ANTERIOR	ATUAL	
0.0.0.0	VARIAÇÃO PATRIMONIAL ALIMENTATIVA	1.314.274,48	1.338.088,88	0.0.0.0	VARIAÇÃO PATRIMONIAL DIMINUTIVA	1.308.303,48	1.330.340,88
1.0.0.0	IMPOSTOS, TAXAS E CONTRIBUIÇÕES DE MELHORA	0,00	0,00	0.1.0.0.0	PESSOAL E ENCARGOS	886.077,96	933.067,27
1.1.0.0	IMPOSTOS	0,00	0,00	0.1.1.0.0	REMUNERAÇÃO A PESSOAL	711.043,06	771.333,22
1.1.1.0	IMPOSTOS SOBRE COMERCIO EXTERIOR	0,00	0,00	0.1.1.1.0	REMUNERAÇÃO A PESSOAL ATIVO CIVIL - ABRANGIE	711.043,06	771.333,22
1.1.1.1	IMPOSTOS SOBRE COMERCIO EXTERIOR - CONSOLI	0,00	0,00	0.1.1.1.1	REMUNERAÇÃO A PESSOAL ATIVO CIVIL - ABRANGIE	711.043,06	771.333,22
1.1.4.0	IMPOSTOS EXTRAORDINÁRIOS	0,00	0,00	0.1.2.0.0	ENCARGOS PATRONAIS	175.034,90	161.734,05
1.1.4.1	IMPOSTOS EXTRAORDINÁRIOS - CONSOLIDAÇÃO	0,00	0,00	0.1.2.1.0	ENCARGOS PATRONAIS - RPPS	175.034,90	161.734,05
1.1.6.0	OUTROS IMPOSTOS	0,00	0,00	0.1.2.1.2	ENCARGOS PATRONAIS - RPPS - INTRA OFSS	175.034,90	161.734,05
4.2.0.0	JUROS E ENCARGOS DE MORA	0,00	0,00	0.3.0.0.0	USO DE BENS, SERVIÇOS E CONSUMO DE CAPITAL	404.154,88	357.778,34
4.2.1.0	JUROS E ENCARGOS DE MORA SOBRE EMPRESTIM	0,00	0,00	0.3.1.0.0	USO DE MATERIAL DE CONSUMO	22.541,21	22.158,81
4.2.1.1	JUROS E ENCARGOS DE MORA SOBRE EMPRESTIM	0,00	0,00	0.3.1.1.0	CONSUMO DE MATERIAL	22.541,21	22.158,81
4.2.1.2	JUROS E ENCARGOS DE MORA SOBRE EMPRESTIM	0,00	0,00	0.3.1.1.1	CONSUMO DE MATERIAL - CONSOLIDAÇÃO	22.541,21	22.158,81
4.2.2.0	JUROS E ENCARGOS DE MORA SOBRE EMPRESTIM	0,00	0,00	0.3.2.0.0	SERVIÇOS	375.642,47	339.871,53
4.2.2.1	JUROS E ENCARGOS DE MORA SOBRE EMPRESTIM	0,00	0,00	0.3.2.1.0	DIÁRIAS	114.374,85	76.381,46
4.2.3.0	JUROS E ENCARGOS DE MORA SOBRE FORNECIME	0,00	0,00	0.3.2.1.1	DIÁRIAS - CONSOLIDAÇÃO	114.374,85	76.381,46
4.2.3.1	JUROS E ENCARGOS DE MORA SOBRE FORNECIME	0,00	0,00	0.3.2.2.0	SERVIÇOS TERCEIROS - PF	104.034,00	104.033,84
4.2.3.2	JUROS E ENCARGOS DE MORA SOBRE FORNECIME	0,00	0,00	0.3.2.2.1	SERVIÇOS TERCEIROS - PF - CONSOLIDAÇÃO	104.034,00	104.033,84
4.2.3.3	JUROS E ENCARGOS DE MORA SOBRE FORNECIME	0,00	0,00	0.3.3.0.0	SERVIÇOS TERCEIROS - PJ	157.233,62	149.466,23
4.2.4.0	JUROS E ENCARGOS DE MORA SOBRE CREDITOS T	0,00	0,00	0.3.3.2.1	SERVIÇOS TERCEIROS - PJ - CONSOLIDAÇÃO	157.233,62	149.466,23
4.3.3.0	VARIAÇÕES MONETÁRIAS E CAMBIAS DE FINANÇ	0,00	0,00	0.3.3.8.0.0	CUSTO DE MATERIAS, SERVIÇOS E CONSUMO DE C	5.871,00	5.748,00
4.3.8.4	OUTRAS VARIAÇÕES MONETÁRIAS E CAMBIAS - INT	0,00	0,00	0.3.3.8.3.0	CUSTO DE SERVIÇOS PRESTADOS - MATERIAS, SER	5.871,00	5.748,00
5.0.0.0	TRANSFERÊNCIAS E DELEGAÇÕES RECEBIDAS	1.308.303,48	1.330.340,88	3.4.1.2.1	JUROS E ENCARGOS DA DIVIDA CONTRATUAL EXTE	0,00	0,00
5.2.0.0	TRANSFERÊNCIAS INTER GOVERNAMENTAIS	1.308.303,48	1.330.340,88	3.4.1.3.0	OUTROS JUROS E ENCARGOS DE EMPRESTIMOS E	0,00	0,00
5.2.4.0	OUTRAS TRANSFERÊNCIAS	1.308.303,48	1.330.340,88	3.4.2.0.0	JUROS E ENCARGOS DE MORA DE OBRIGAÇÕES TR	0,00	0,00
5.2.4.5	OUTRAS TRANSFERÊNCIAS - INTER OFSS - MUNICI	1.308.303,48	1.330.340,88	3.4.2.8.2	OUTROS JUROS E ENCARGOS DE MORA - INT OF	0,00	0,00
6.0.0.0	VALORIZAÇÃO E GANHOS COM ATIVOS	5.971,00	5.748,00	3.4.3.0.5	OUTRAS VARIAÇÕES MONETÁRIAS E CAMBIAS - INT	0,00	0,00
6.2.3.1	GANHOS COM ALIENAÇÃO DE INTANGÍVEIS - CONSI	0,00	0,00	3.5.0.0.0	TRANSFERÊNCIAS E DELEGAÇÕES CONCEDIDAS	18.070,84	39.465,27

Diário Oficial do Município de Deodápolis - Criado pela Lei Municipal N. 643/2017

PODER EXECUTIVO

Comarca de Deodápolis Promotoria de Justiça

INQUÉRITO CIVIL SAJMP Nº: 06.2017.00001137-4

NOTICIANTE: Ouvidoria do MPMS.

INTERESSADO: A apurar.

ASSUNTO: Apurar eventual ilegalidade na contratação de escritório de advocacia por meio de inexigibilidade de licitação (Processo nº 064/2017), colhendo informações, depoimentos, certidões, perícias e todos os demais documentos porventura necessários para a posterior adoção das providências legais, nos termos da legislação.

RECOMENDAÇÃO Nº 01/2018.

O MINISTÉRIO PÚBLICO, por meio da Promotoria de Justiça de Deodápolis/MS, com fundamento no art. 27, IV, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei nº 8.625/93) e art. 44 da Resolução nº 15/2007/PGJ e,

CONSIDERANDO que o art. 129, caput, da CF/88 dispõe que [...] São funções institucionais do Ministério Público: [...] III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que o art. 37, caput, da CF/88 dispõe que [...] A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte [...];

CONSIDERANDO que o art. 37, II, da CF/88 dispõe que [...] - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

CONSIDERANDO que o art. 37, XXI, da CF/88 dispõe que [...] - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;

CONSIDERANDO que o art. 13, da Lei nº 8.666/93 dispõe que Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a: I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos; II - pareceres, perícias e avaliações em geral; III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias; IV - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços; V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas; VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal; VII - restauração de obras de arte e bens de valor histórico;

CONSIDERANDO que o art. 25, II, da Lei nº 8.666/93 dispõe que "É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: [...] II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação; [...] § 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato. § 2º Na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis;

CONSIDERANDO que o art. 89 da Lei nº 8.666/93 dispõe ser crime "Dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade: Pena - detenção, de 3

Table with columns: AMPLIATIVA, ANTERIOR, ATUAL, DIMINUTIVA, ANTERIOR, ATUAL. Rows include: GANHOS COM INCORPORAÇÃO DE ATIVOS, GANHOS COM INCORPORAÇÃO DE ATIVOS POR NA, GANHOS COM INCORPORAÇÃO DE ATIVOS POR NA, GANHOS COM INCORPORAÇÃO DE PASSIVOS, OUTRAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS ALIMENTATIVAS, VARIAÇÃO PATRIMONIAL ALIMENTATIVA A CLASSIFIC.

Roberto Ramalho L. de Sá, Presidente Câmara Municipal de Deodápolis

Roberto Ramalho L. de Sá, Presidente Câmara Municipal de Deodápolis

ANEXO Nº 17 - CÂMARA MUNICIPAL, NOME DO: Balcão Geral, Anexo 18 - Demonstrativo dos Fluxos de Caixa, Ano de 2016.

Table with columns: Nº, Descrição, 2016, 2015. Rows include: Fluxos de caixa das atividades operacionais, Receitas operacionais e não operacionais, Despesas operacionais, Receitas financeiras, Despesas financeiras, Receitas de investimentos, Despesas de investimentos, Receitas de capital, Despesas de capital, Receitas de empréstimos e financiamentos, Despesas de empréstimos e financiamentos, Receitas de outros recursos, Despesas de outros recursos.

Table with columns: Nº, Descrição, 2016, 2015. Rows include: RECEITAS OPERACIONAIS E NÃO OPERACIONAIS, Receita tributária, Receita não tributária, Receita de contribuições, Receita financeira, Receita de outros recursos.

Table with columns: Nº, Descrição, 2016, 2015. Rows include: TRANSFERÊNCIAS RECEBIDAS E CONCEDIDAS, Transferências recebidas, de caixa, de bancos e demais instituições.

Table with columns: Nº, Descrição, 2016, 2015. Rows include: DESPESAS OPERACIONAIS, Despesa tributária, Despesa não tributária, Despesa financeira, Despesa de outros recursos.

Table with columns: Nº, Descrição, 2016, 2015. Rows include: DESPESAS DE INVESTIMENTOS, Despesa financeira, Despesa de outros recursos.

Table with columns: Nº, Descrição, 2016, 2015. Rows include: DESPESAS DE CAPITAL, Despesa financeira, Despesa de outros recursos.

Table with columns: Nº, Descrição, 2016, 2015. Rows include: RECEITAS DE EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS, Receitas financeiras, Receitas de outros recursos.

Roberto Ramalho L. de Sá, Presidente Câmara Municipal de Deodápolis

Roberto Ramalho L. de Sá, Presidente Câmara Municipal de Deodápolis

Diário Oficial do Município de Deodápolis - Criado pela Lei Municipal N. 643/2017

(três) a 5 (cinco) anos, e multa.”

CONSIDERANDO que o art. 10, incisos VIII e XVIII, da Lei nº 8.429/90, dispõem respectivamente que “Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente: [...] VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou de processo seletivo para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos, ou dispensá-los indevidamente; e [...] XVIII - celebrar parcerias da administração pública com entidades privadas sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie”;

CONSIDERANDO que o art. 11, I, da Lei nº 8.429/90 prevê ser “ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência”;

CONSIDERANDO que o STF, quando do julgamento do HC nº Inq 3074, Re-lator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 26/08/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-193 DIVULG 02-10-2014 PUBLIC 03-10-2014 estabeleceu como requisitos para a inexigibilidade de licitação: a) existência de procedimento administrativo formal; b) notória especialização profissional; c) natureza singular do serviço; d) demonstração da inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público; e) cobrança de preço compatível com o praticado pelo mercado;

CONSIDERANDO que o STJ fixou entendimento no sentido de que a notória especialização jurídica, para legitimar a inexigibilidade de procedimento licitatório, é aquela de caráter absolutamente extraordinário e incontestável, devendo a especialidade do serviço técnico estar associada à sua singularidade, ou seja, deve envolver serviço específico que reclame conhecimento peculiar do seu executor e ausência de outros profissionais capacitados no mercado, daí decorrendo a inviabilidade da competição;

CONSIDERANDO que o STJ igualmente fixou entendimento de que o mero ajuizamento e acompanhamento de ações judiciais não caracteriza a singularidade do objeto de contratação. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA SEM LICITAÇÃO. ALEGAÇÃO DE NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ.

1. A notória especialização jurídica, para legitimar a inexigibilidade de procedimento licitatório, é aquela de caráter absolutamente extraordinário e incontestável.

2. A especialidade do serviço técnico está associada à singularidade que veio a ser expressamente mencionada na Lei 8.666/1993. Ou seja, envolve serviço específico que reclame conhecimento peculiar do seu executor e ausência de outros profissionais capacitados no mercado, daí decorrendo a inviabilidade da competição.

3. O Tribunal de origem, com base nas provas colacionadas aos autos, asseverou que “é sabido que a contratação de advogado sem licitação somente se justifica quando em razão da alta complexidade do serviço a ser executado impõe-se a escolha de profissional de alto nível e de notória especialização. Não preenche os requisitos definidos na Lei 8.666/93 a contratação de escritório de advocacia para ajuizar e acompanhar ações trabalhistas” (fl. 79, e-STJ).

4. A análise da alegação de que foram atendidos os requisitos para a contratação sem licitação demandaria, na hipótese dos autos, diante da análise ampla da prova feita pelo Tribunal, incide o óbice da Súmula 7/STJ.

5. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 585.769/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/02/2015, DJe 11/02/2015)

CONSIDERANDO que foi instaurado os autos de Inquérito Civil nº 06.2017.00001137-4, na Promotoria de Justiça de Deodápolis/MS, e que foi apurada a existência do Contrato Administrativo nº 37/2017, referente ao Processo Licitatório nº 064/2017 e à Inexigibilidade nº 003/2017 (fls. 319);

CONSIDERANDO que o objeto do Contrato Administrativo é a “Contratação de Sociedade de Advogados especializada em direito público para prestação de serviços de consultoria jurídica, para as diversas secretarias e departamentos

do município, que envolvem assunto coletivos, difusos e área pública (administrativos, constitucionais, tributários), que se diferenciam da complexidade cotidiana da procuradoria jurídica, incluindo consultoria na regulamentação e atuação no órgão do controle interno envolvendo ainda a representação e atuação junto ao Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, Tribunais Regionais, Tribunais Superiores e STF.”

CONSIDERANDO que o objeto do Contrato Administrativo nº 37/2017 é genérico e demonstra que o serviço não é singular, de modo que não caracteriza a exceção prevista no ordenamento, conforme posição do STJ:

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO INEXISTENTE. ART. 535 NÃO VIOLADO. AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO POR MUNICÍPIO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA SEM LICITAÇÃO. HIPÓTESE EM QUE NÃO HÁ INEXIGIBILIDADE. SERVIÇOS TÉCNICOS NÃO SINGULARES. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 25, II, § 1º C/C 13, V, DA LEI 8.666/93. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 11 DA LEI 8.429/92.

1. Trata-se de Ação Civil por Ato de Improbidade Administrativa ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais contra o então Prefeito, membros da Comissão Permanente de Licitação e Contratos do Município de Visconde do Rio Branco e o Procurador Municipal pela contratação do escritório de José Nilo de Castro Advocacia Associada S/C, sem a realização do devido procedimento licitatório, sob o fundamento da inexigibilidade.

2. Verifica-se que o acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao desate da controvérsia. Logo, não padece de vícios de omissão, contradição ou obscuridade, a justificar sua anulação pelo STJ. Dessarte, merece ser repeli- da a tese de violação do art. 535 do CPC.

3. Nos termos do art. 13, V c/c art. 25, II, § 1º, da Lei 8.666/1993 é possível a contratação de serviços relativos ao patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas sem procedimento licitatório. Contudo, para tanto, deve haver a notória especialização do prestador de serviço e a singularidade deste. A inexigibilidade é medida de exceção que deve ser interpretada restritivamente.

4. A singularidade envolve casos incomuns e anômalos que demandam mais do que a especialização, pois apresentam complexidades que impedem sua resolução por qualquer profissional, ainda que especializado.

5. No caso dos autos, o objeto do contrato descreve as atividades de patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas e elaboração de pareceres, as quais são genéricas e não apresentam peculiaridades e/ou complexidades incomuns, nem exigem conhecimentos demasiadamente aprofundados, tampouco envolvem dificuldades superiores às corriqueiramente enfrentadas por advogados e escritórios de advocacia atuantes na área da Administração Pública e pelo órgão técnico jurídico do município. Ilegalidade. Serviços não singulares.

6. O STJ possui entendimento de que viola o disposto no art. 25 da Lei

8.666/1993 a contratação de advogado quando não caracterizada a singularidade de na prestação do serviço e a inviabilidade da competição. Precedentes: REsp 1.210.756/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 14/12/2010; REsp 436.869/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, DJ 01/02/2006, p. 477.

7. A contratação de serviços sem procedimento licitatório quando não caracterizada situação de inexigibilidade viola os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência e os deveres de legalidade e imparcialidade. Improbidade administrativa - art. 11 da Lei 8.429/92.

8. É pacífico o entendimento do STJ no sentido de que o ato de improbidade administrativa previsto no art. 11 da Lei 8.429/92 não requer a demonstração de dano ao erário ou de enriquecimento ilícito, mas exige a demonstração de dolo, o qual, contudo, não necessita ser específico, sendo suficiente o dolo genérico.

9. Recurso parcialmente conhecido e nessa parte provido, com a devolução dos autos para a instância de origem para a apreciação das penalidades cabíveis. (STJ - REsp 1444874/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/02/2015, DJe 31/03/2015)

CONSIDERANDO que a doutrina nacional, de igual maneira, leciona que o objeto do contrato deve ser singular:

“... Além dessas características, impõe a lei que os serviços tenham natureza singular. Serviços singulares são os executados segundo características próprias do executor. Correta, portanto, a observação de que “singulares são os

Diário Oficial do Município de Deodápolis - Criado pela Lei Municipal N. 643/2017

serviços porque apenas podem ser prestados, de certa maneira e com determinado grau de confiabilidade, por um determinado profissional ou empresa. Por isso mesmo é que a singularidade do serviço está contida no bojo da notória especialização". Diante da exigência legal, afigura-se ilegítima, a contrario sensu, a contratação de serviços cuja prestação não apresente qualquer carga da particularização ou peculiaridade, ainda que também sejam serviços técnicos e especializados...". (FILHO;

(José dos Santos Carvalho - Manual de Direito Administrativo 25ª Edição - Editora Atlas, pág. 270).

CONSIDERANDO, por derradeiro, que a doutrina nacional, de igual maneira, leciona que o Princípio da Autotutela da Administração consiste em:

"... A Administração Pública comete equívocos no exercício de sua atividade, o que não é nem um pouco estranhável em vista das múltiplas tarefas a seu cargo. Defrontando-se com esses erros, no entanto, pode ela mesma revê-los para restaurar a situação de regularidade. Não se trata apenas de uma faculdade, mas também de um dever, pois que não se pode admitir que, diante de situações irregulares, permaneça inerte e desinteressada. Na verdade, só restaurando a situação de regularidade é que a Administração observa o princípio da legalidade, do qual a autotutela é m dos mais importantes corolários...". (FILHO; José dos Santos Carvalho

(Manual de Direito Administrativo 25ª Edição Editora Atlas pág. 33).

RECOMENDA ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Deodápolis/MS, Valdir Luiz Sartor, que:

1) *no prazo de 5 dias (a iniciar a contagem após o primeiro dia útil do recebimento da presente recomendação), promova a rescisão do Contrato Administrativo nº 037/2017 firmado entre o Município de Deodápolis/MS e a Sociedade de Advogados Câmara & Trevisan Advogados Associados S/S, caso ainda esteja em vigência; imediatamente se abstenha de prorrogar o Contrato Administrativo nº 037/2017 firmado entre o Município de Deodápolis/MS e a Sociedade de Advogados Câmara & Trevisan Advogados Associados S/S;*

3) *imediatamente se abstenha de contratar diretamente, através de inexigibilidade de licitação, serviços jurídicos que não caracterizem situação de singularidade, sob pena de restar configurada a prática de ato de improbidade administrativa e do crime do art. 89 da Lei 8.666/93;*

4) *imediatamente promova a divulgação adequada, no Órgão de Imprensa Oficial do Município de Deodápolis/MS, da presente Recomendação, o que faz com fundamento no art. 45 da Resolução nº 15/2007/PGJ.*

A Autoridade Administrativa destinatária desta Recomendação deverá se pronunciar acerca do seu acatamento, no prazo de 5 dias, cuja contagem se inicia após o primeiro dia útil do recebimento da presente recomendação, destacando-se que a ausência de manifestação importará em presunção de recusa ao seu cumprimento e, assim como o seu não acatamento, ensejará a adoção das medidas judiciais cabíveis, notadamente o ajuizamento de ação civil pública pela prática de ato de improbidade administrativa, sem prejuízo da instauração de inquérito policial para apurar a eventual prática do crime tipificado no art. 89 da Lei nº 8.666/93.

Deodápolis/MS, 21 de junho de 2018.

Anthony Állison Brandão Santos,
Promotor de Justiça.

Diário Oficial do Município de Deodápolis - Criado pela Lei Municipal N. 643/2017

Diário Oficial do Município de Deodápolis - Criado pela Lei Municipal N. 643/2017